

Recebi(mos) em:
08 / 11 / 2019
às 16 h 30 mim
Cezarille C. da Silva

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 01.616.688/0001-00

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°004/2019.

APROVADO EM: 16/10/2019

Gleison da Silva Ibiapino
Presidente

Dispõe sobre a carga horária de trabalho semanal do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.

Artigo 1º - A jornada de Trabalho dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, contratados pelo Regime Jurídico Único (estatutários) ou pelo Regime Geral de previdência (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) Horas semanais.

§1º - Fica autorizada a realização de mais de 06 (seis) horas diárias, desde que não exceda as 30 (trinta) horas semanais;

I – Nas escalas de revezamento de 12x36 (doze horas de trabalho e trinta e seis horas de descanso);

II – Nos casos de realização de horas extras por necessidade do serviço público;

III – Em compensação de horas não trabalhadas, conforme autorização do chefe imediato ou do Secretário Municipal de Saúde;

IV – Nas jornadas de 08 (oito) horas diárias;

V – Nos demais casos onde ocorra a necessidade de atender o interesse público.

§2º - As horas ou suas frações que excederem as 30 (trinta) horas semanais serão consideradas como horas extras a serem pagas na forma da Lei, com



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 01.616.688/0001-00

exceção daquelas realizadas para fins de compensação de horas não trabalhadas.

Artigo 2º - A redução da jornada de trabalho que trata o artigo 1º desta lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais, tampouco na redução de gratificações, adicional por tempo de serviço, insalubridade, sexta parte, salário família ou qualquer outro adicional que exista ou venha a existir.

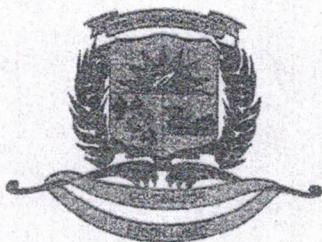
Artigo 3º - As horas normais de trabalho e as eventuais horas extras deverão ser registradas em ponto biométrico digital ou em livro de ponto, conforme normais da Seção de Pessoal desta municipalidade.

Parágrafo Único – Os chefes imediatos de cada setor ficam obrigados a comunicarem a seção de pessoal, para fechamento da folha de pagamento, as horas extras realizadas por cada profissional.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitido pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Gov. Edison Lobão, Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) dias de Outubro de 2019.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Caliandro Reis de Abreu
CALIANDRO REIS DE ABREU

Gleison da Silva Ibiapino
GLEISON DA SILVA IBIAPINO

Hamilton Raposo de Miranda Neto
HAMILTON RAPOSO DE MIRANDA NETO

Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 01.616.688/0001-00

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado trata de questão que impacta diretamente a eficiência da área da Saúde, abordando aspecto que exigia regularização de rotina administrativa esquecida ao longo dos últimos anos.

Como regra geral, a Constituição Federal fixou, no art. 7º, inciso XIII, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais. Algumas atividades, entretanto, exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico, sua produtividade fica comprometida, e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho.

O aspecto nuclear objetivado no Projeto refere-se à normatização redutiva da jornada de trabalho das categorias funcionais de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro que, no dia a dia da lide profissional, de forma usual e contínua, observam situações de extrema dor e sofrimento, o que por si só acarreta para as mesmas, desgaste emocional além da capacidade verificada em outras categorias e segmentos.

A condição peculiar exigiu e impôs anteriormente um trato diferenciado de forma a evitar, inclusive, prejuízo ao desempenho funcional e perda da qualidade ao cidadão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Gov. Edison Lobão, Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) dias de Outubro de 2019.

Câmara dos vereadores do Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão.
Rua Urbano Rocha, s/n, Centro – Governador Edison Lobão/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Caliandro Reis de Abreu
CALIANDRO REIS DE ABREU

Gleison da Silva Ibiapino
GLEISON DA SILVA IBIAPINO

Hamilton Raposo de Miranda Neto
HAMILTON RAPOSO DE MIRANDA NETO

Vereador